

1926, transitando imediatamente para a situação de reforma nos termos das referidas disposições.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Teófilo Duarte.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 11:900

Tendo cessado as razões que levaram a submeter à disciplina da Comissão Reguladora do Comércio de Metais a importação de metais não preciosos em pó, e ouvida a referida Comissão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

As disposições da portaria n.º 9:616, de 27 de Julho de 1940, deixam de se aplicar ao artigo 186 (metais não preciosos em pó) da secção 4.ª, da 2.ª classe, da pauta dos direitos de importação.

Ministério da Economia, 25 de Junho de 1947.— Pelo Ministro da Economia, José Augusto Correia de Barros, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Intendência Geral dos Abastecimentos

Portaria n.º 11:901

Conforme o disposto nos decretos n.ºs 36:312 e 36:355, respectivamente de 30 de Maio e de 17 de Junho de 1947, a circulação de milho, centeio e respectivas farinhas deixou de estar sujeita ao regime de guias de trânsito.

Considerando que o sistema estabelecido pela portaria n.º 10:751, de 28 de Setembro de 1944, passa, assim, a não oferecer qualquer interesse de ordem prática, visto ficar limitado à circulação de trigo e sua farinha;

Considerando, ainda, que, sendo livre o trânsito de farinhas de cereais panificáveis, também se não verifica a necessidade de manter o disposto na portaria n.º 11:424, de 15 de Julho de 1946, sobre a circulação de farelo, sêneas e rolão ou rala daqueles cereais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, revogar as portarias n.º 10:751, de 28 de Setembro de 1944, e n.º 11:424, de 15 de Julho de 1946.

Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 25 de Junho de 1947.— Pelo Ministro da Economia, José Augusto Correia de Barros, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:902

Tendo cessado as razões que determinaram o aumento de 50 por cento nas tarifas dos automóveis de praça

— a táximetro, à hora e ao quilómetro —, importa, dentro da política de baixa do custo da vida que o Governo se impõe, proceder à sua revisão.

Se se atendesse exclusivamente ao preço da gasolina, poder-se-ia suprimir, pura e simplesmente, o supracitado aumento, visto que quando ele foi consentido era de 5\$40 por litro o custo da gasolina e presentemente é de 3\$10.

Como, porém, as tarifas estão relacionadas com outros factores, tais como o preço da viatura, reparações, pneus, recolha, lavagem, lubrificação, salários dos motoristas e abono de família, houve necessidade de proceder a cuidado e moroso estudo na elaboração das novas tarifas, para as equacionar com todos os elementos que nelas exerçam qualquer influência.

Assim, resolveu-se manter um aumento médio de 10 por cento e 20 por cento, respectivamente para as viaturas de um a quatro lugares e de um a seis lugares.

*

É manifesta a conveniência de, nas tarifas dos automóveis-táxis, se unificarem para as várias localidades do País os percursos correspondentes à bandeirada e às fracções.

Não pareceu oportuna a resolução do assunto em tais bases, neste momento, dadas as dificuldades que poderiam surgir para a modificação dos aparelhos táximetros.

Nesta conformidade, procedeu-se apenas ao reajustamento das tarifas em vigor, sem alteração dos percursos e tempos de espera, reservando-se para melhor oportunidade a resolução do problema nos moldes atrás expostos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que se observe o seguinte:

Artigo 1.º O transporte de passageiros em automóveis ligeiros de aluguer será feito de harmonia com as seguintes tabelas de preços:

Tabela I

Serviço a táximetro

a) Em Lisboa:

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):	
Os primeiros 600 metros	2\$00
Por cada 300 metros a mais ou fracção	\$50
Por cada 5 minutos de espera ou fracção	\$50

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Os primeiros 600 metros	3\$00
Por cada 300 metros a mais ou fracção	\$70
Por cada 5 minutos de espera ou fracção	\$70

b) No Porto:

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):

Os primeiros 550 metros	2\$50
Por cada 250 metros a mais ou fracção	\$60
Por cada 6 minutos de espera ou fracção	1\$20

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Os primeiros 550 metros	4\$50
Por cada 250 metros a mais ou fracção	\$80

Por cada 6 minutos de espera ou fracção	1\$60
c) Em Coimbra :	
Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):	
Os primeiros 800 metros	3\$50
Por cada 300 metros a mais ou fracção	\$80
Por cada 5 minutos de espera ou fracção	1\$00
Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):	
Os primeiros 800 metros	4\$50
Por cada 300 metros a mais ou fracção	1\$00
Por cada 5 minutos de espera ou fracção	1\$20
d) Em Cascais :	
Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):	
Os primeiros 550 metros	2\$50
Por cada 200 metros a mais ou fracção	\$60
Por cada 3 minutos de espera ou fracção	\$60
Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):	
Os primeiros 550 metros	4\$00
Por cada 200 metros a mais ou fracção	\$80
Por cada 3 minutos de espera ou fracção	\$80
e) Em Oeiras :	
Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):	
Os primeiros 200 metros	1\$50
Por cada 100 metros a mais ou fracção	\$50
Por cada 5 minutos de espera ou fracção	\$80
Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):	
Os primeiros 200 metros	2\$50
Por cada 100 metros a mais ou fracção	\$60
Por cada 5 minutos de espera ou fracção	1\$00

Tabela II

Serviço à hora (para todo o País)

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros):	
A primeira hora ou fracção	25\$00
Cada meia hora ou fracção — mais	10\$00
Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros):	
A primeira hora ou fracção	35\$00
Cada meia hora ou fracção — mais	15\$00

Tabela III

Serviço a quilómetro (para todo o País)

Automóveis de 4 lugares (1 a 4 passageiros) — 1\$80 (mínimo de cobrança: 10\$).

Automóveis de 6 lugares (1 a 6 passageiros) — 2\$80 (mínimo de cobrança: 15\$).

O alugador tem direito a dois minutos de espera por cada quilómetro pago e o excedente será pago à razão de 1\$50 por cada meia hora ou fracção.

O percurso começa a ser contado desde o local em que o veículo fica à disposição do alugador, por conta de quem fica o pagamento de retorno, pelo caminho mais curto.

Art. 2.º Serão conduzidas gratuitamente, quando acompanhadas pelos respectivos passageiros, as bagagens até ao peso de 30 quilogramas. Para o transporte de peso excedente é permitido o ajuste entre os passageiros e o condutor, não podendo contudo cobrar-se excesso superior ao de 50 por cento sobre a importância indicada pelo taxímetro no fim do serviço.

Art. 3.º O serviço à hora só é permitido em transporte de excursionistas e nos serviços de casamentos, baptizados, enterros e corsos e em outros casos especiais a fixar pelas câmaras municipais.

Art. 4.º Até à aferição dos aparelhos taxímetros, de harmonia com as tarifas fixadas na tabela I do presente diploma, que deverá efectuar-se até 31 de Agosto próximo futuro, os passageiros pagarão por cada serviço, além das importâncias marcadas nos aparelhos, o seguinte:

a) Carros de 4 lugares (1 a 4 passageiros):

Em Lisboa e Porto	\$50
Em Coimbra	2\$50
Em Cascais	1\$50

b) Carros de 6 lugares (1 a 6 passageiros):

Em Lisboa	2\$00
No Porto	\$50
Em Coimbra e Cascais	3\$50
Em Oeiras	\$50

Art. 5.º Enquanto os aparelhos taxímetros não forem aferidos de harmonia com as novas tarifas fixadas na presente portaria, os veículos terão afixadas no interior, por forma bem visível, as disposições referidas no artigo anterior, na parte que lhes é aplicável.

Art. 6.º A partir de 1 de Setembro do corrente ano não poderão circular os automóveis-taxímetros cujos aparelhos não se encontrem aferidos para as tarifas fixadas na tabela I do artigo 1.º

Art. 7.º As transgressões às disposições dos artigos 1.º a 4.º serão punidas pela forma prescrita no artigo 20.º e seu § único da portaria n.º 10:273, de 3 de Dezembro de 1942, e as transgressões ao disposto no artigo 5.º serão punidas nos termos do disposto no artigo 21.º do mesmo diploma, observando-se em todos os casos as disposições dos artigos 22.º, 23.º e seu § único e 24.º da referida portaria.

Art. 8.º Ficam revogadas as portarias n.ºs 11:182 e 11:816, respectivamente de 5 de Dezembro de 1945 e 28 de Abril de 1947.

Ministério das Comunicações, 25 de Junho de 1947. — O Ministro das Comunicações, Manuel Gomes de Araújo.